

Exmo. Sr.
MAX RUSSI
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 12/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 185/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 12/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 185/2023, de sua autoria, cuja ementa “**dispõe sobre a proibição da comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no estado de mato grosso e dá outras providências.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo 1º os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido. (§ 2º)

O descumprimento ao disposto no projeto de Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante correspondente a 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso). (art.2º).

Esclarece o Autor da proposta que, além de prejudiciais à saúde de alguns animais, que pode tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente. As aves podem abandonar seu ninho em revoada. Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, colisões, ataque epilético, desnorteamento, surdez, ataque cardíaco (principalmente em aves) ou o desaparecimento do animal

Chama a atenção ainda para “impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos e entrar em crises.”

Primeiramente, destacamos que, em que pese a boa intenção do legislador, com a devida *venia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que, conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, afronta outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Cumpra também ponderar, que o uso de fogos de artifício, com ou sem estampido, não se dão de forma frequente, mas em datas específicas, que variam apenas em função de tradições locais.

Assim, diante da previsibilidade desses eventos comemorativos, é possível se preparar para minimizar os efeitos dos ruídos produzidos por esses artefatos.

Sem prejuízo dos cuidados adotados para a redução dos estampidos, muitas vezes necessários, existem fogos de artifício que, embora produzam ruídos, não ultrapassam os decibéis discriminados na justificção do projeto de lei.

A generalizada proibição de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de determinado produto, tal como tradicionalmente utilizado, sem levar em conta as características de cada localidade, se revela desproporcional, onde a restrição não faria o menor sentido.

Noutro turno, é imprescindível destacar que o Decreto Lei nº 4.238/1942 *“Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos”*

Portanto, não há necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, **razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa** ¹."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impondo deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios."*

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Sendo assim, não se vislumbra, portanto, a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e complexidade para o segmento comercial que muito está sendo prejudicado por tantas imposições.

Conclusão:

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 185/2023, pelo fato da matéria já estar disciplinada norma de âmbito federal e por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT